



Estado de Sergipe
Assembléia Legislativa

LEI Nº 2009
DE 30 DE ABRIL DE 1976

RETIFICAÇÃO.

Na publicação da Lei que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Estadual do Bem - Estar do Menor e dá outras providências", feita no Diário Oficial de 04 de maio de 1976.

Onde se lê:

...

Capítulo IV.

Dos Órgãos da FEBEM.

I- Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

II- Presidência;

III- Diretoria Executiva;

IV- Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Regimento Interno poderá instituir, na estrutura técnico-administrativa da FEBEM-SE, outros Órgãos necessários ao desempenho de suas atividades.

Leia-se:

...

Capítulo IV.

Dos Órgãos da FEBEM.

Art. 8º - São Órgãos da FEBEM:

I- Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

II- Presidência;

III- Diretoria Executiva;

IV- Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Regimento Interno poderá instituir, na estrutura técnico-administrativa da FEBEM-SE, outros Órgãos necessários ao desempenho de sua atividades.

LEI Nº 2009

DE 30 DE ABRIL DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I.

Da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Capítulo I.

Da Instituição, do Regime e do Foro.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SE) , vinculada à Secretaria da Justiça e Ação Social.

Art. 2º - A FEBEM-SE se regerá pela Legislação Federal pertinente, por esta Lei e por estatutos aprovados por Decreto do Governador do Estado.

Art. 3º - A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SE) gozará de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Parágrafo Único - A FEBEM-SE terá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscrição, no Cartório do Registro Civil das pessoas jurídicas, do seu Ato Constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o Decreto que os aprovar.

Art. 4º - A FEBEM-SE terá sede e foro na Cidade de Aracaju, com jurisdição em todo o território do Estado.

Capítulo II.

Da finalidade e Competência.

Art. 5º - A FEBEM-SE terá como objetivo o Bem-Estar do Menor, adaptando às peculiaridades locais as diretrizes que informam a Política Nacional traçada de acordo com a Legislação Federal em vigor.

Art. 6º - Compete à FEBEM-SE:

I- Formular e desenvolver programas comunitários de prevenção da marginalização do menor e de seu tratamento;

II- Prestar assistência aos menores desassistidos, abandonados e de conduta anti-social;

III- Promover articulação entre as entidades públicas e privadas , visando a implantação dos programas de trabalho e assistência ao menor;

IV- Realizar estudos e pesquisas e efetuar o levantamento da incidência do problema do menor na área Estadual;

V- Promover cursos, seminários e congressos;

VI- Promover o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar necessário para conseguir seus objetivos;

VII- Opinar nos processos de concessão de auxílios e subvenções estaduais a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema do menor;

VIII- Acompanhar e avaliar o cumprimento da política oficial de assistência ao menor;

IX- Suscitar o interesse da opinião pública e mobiliza-la para participação na solução do problema do menor e da família;

X- Proporcionar assistência técnica às entidades públicas ou privadas que a solicitarem;

XI- Celebrar convênios e contratos com entidades que objetivem o bem-estar do menor;

XII- Atribuir prioridade a programas que visam à integração social do menor, divulgando os meios mais hábeis para alcançá-la;

XIII- Adotar medidas capazes de prevenir ou corrigir as causas da desassistência, abandono, desajuste e conduta anti-social do menor.

Capítulo III.

Do Patrimônio e da Receita.

Art. 7º - O Patrimônio da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor será constituído:

I- Pelos bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado e atualmente ocupados, administrados utilizados pelo Serviço de Assistência ao Menores (S.A.M.), neles incluídos os do Centro de Recepção e Triagem (C.R.T.), e para cuja doação fica desde logo autorizado o Poder Executivo;

II- De dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;

III- De dotações de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais pessoas, físicas ou jurídicas;

IV- De rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviço;

V- De arrecadação de fundos especiais que proporcionem recursos financeiros para o

funcionamento da Fundação;

VI- De doações , legados e contribuições;

VII- De outras receitas.

§ 1º - A FEBEM-SE incentivará a participação dos recursos privados, na forma do disposto na Legislação Federal.

§ 2º - Os bens, rendas e serviços da FEBEM-SE são isentos de tributos estaduais.

§ 3º - Os bens de que trata o item I serão incorporados ao patrimônio da FEBEM-SE pelo valor que vier a ser estimado por comissão de servidores estaduais.

Capítulo IV.

Dos Órgãos da FEBEM-SE.

Art. 8º - São Órgãos da FEBEM-SE:

I- Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;

II- Presidência;

III- Diretoria Executiva;

IV- Conselho Curador.

Parágrafo Único - O Regimento Interno poderá instituir, na estrutura técnico-administrativa da FEBEM-SE, outros Órgãos necessários ao desempenho de suas atividades.

Seção I.

Do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor.

Art. 9º - O Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor compor-se-á de 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelos seguintes Órgãos:

I- Secretaria da Justiça e Ação Social;

II- Secretaria da Educação e Cultura;

III- Secretaria da Saúde Pública;

IV- Secretaria do Planejamento;

V- Secretaria da Segurança Pública;

VI- Arquidiocese de Aracaju;

VII- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

VIII- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Parágrafo Único - Cada membro terá um suplente, que substituirá o titular em seus impedimentos, e, no caso de vaga, suceder-lhe-á pelo prazo restante do mandato.

Art. 10º - O mandato dos membros do Conselho Estadual será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 11º - Perderá o mandato o membro do Conselho Estadual, titular ou suplente convocado, que faltar a três sessões ordinária consecutivas ou seis interpoladas, no curso do mesmo ano.

Art. 12º - Não poderá fazer parte do Conselho Estadual quem for proprietário, sócio ou dirigente de entidade com fins lucrativos, cuja atividade se relacione, de qualquer modo, com os objetivos da FEBEM-SE.

Art. 13º - Presidirá as sessões do Conselho o próprio Presidente da FEBEM-SE, com direito ao voto de desempate.

Art. 14º - Aos membros do Conselho Estadual será atribuída uma gratificação de presença, fixada em Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo limitar-se-á a uma sessão ordinária, em cada mês, e a uma sessão extraordinária no mesmo espaço de tempo.

Art. 15º - Compete ao Conselho Estadual:

I. Traçar diretrizes gerais para a aplicação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, no âmbito Estadual;

II. Mediante proposta do Presidente:

a) fixar a remuneração dos membros da Diretoria, designa-los e destruí-los, com anuência e aprovação previa do Governador do Estado;

b) aprovar os planos anuais de trabalho, elaborados pela Diretoria e zelar por sua execução;

c) aprovar o quadro de pessoal da Fundação;

d) criar e extinguir cargos;

e) fixar salários;

f) dispor sobre as condições gerais de admissão e dispensa dos seus empregados;

g) votar anualmente o orçamento e decidir sobre suas modificações;

h) aprovar pedidos de créditos especiais para despesas extraordinárias;

i) deliberar, após o parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria.

III- Autorizar a Diretoria a:

a) praticar ato relativo a bens patrimoniais da Fundação, que não sejam gravames ou alienação;

b) realizar operações de crédito, por antecipação da receita orçamentária, ouvido o Conselho Curador;

c) firmar contrato ou convenio com Governos, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V- Elaborar o seu regimento interno.

Secção II.

Da Presidência.

Art. 16º - A Presidência da FEBEM-SE será exercida por um Presidente de nível universitário, nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - O Presidente terá um suplente, também de nível superior, designado pelo Governador do Estado.

Art. 17º - O mandato do Presidente e do suplente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 18º - Incumbe ao Presidente:

I- Superintender e gerir as atividades técnicas e administrativas da Fundação com a Diretoria Executiva da Entidade;

II- Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e presidi-la, com direito ao voto de qualidade;

III- Admitir, louvar, punir e dispensar os empregados da Fundação;

IV- Representar a Fundação em Juízo e fora dele, ativa e passivamente.

Art. 19º - Incumbe ao suplente do Presidente substituí-lo em seus impedimentos e, no caso de vaga, suceder-lhes pelo restante do mandato.

Art. 20º - Nos impedimentos simultâneos do Presidente e do seu suplente, o Conselho Estadual elegerá um dos seus membros para exercer a Presidência da Fundação.

Art. 21º - Ocorrendo a vaga simultânea nos cargos de Presidente e seu suplente, o Governador do Estado designará substitutos para complemento dos respectivos mandatos.

Art. 22º - O Presidente da FEBEM-SE trabalhará em regime de tempo integral, percebendo vencimentos arbitrados pelo Governador do Estado.

Seção III.

Da Diretoria Executiva.

Art. 23º - A Diretoria Executiva compor-se-á de dois (02) Diretores, escolhidos entre profissionais

de formação universitária, conhecedores dos problemas do menor.

Parágrafo Único - Os Diretores trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos.

Art. 24º - Compete à Diretoria:

I- Administrar a FEBEM-SE, com observância das suas disposições estatutárias e organizacionais, previstas no Regimento Interno;

II- Apresentar ao Conselho Estadual, por intermédio do Presidente da Fundação:

a) até o dia 30 de janeiro de cada ano, o relatório geral das atividades do ano anterior;

b) até o dia 30 de outubro, os planos de trabalho e o projeto de orçamento do exercício seguinte:

Seção IV.

Do Conselho Curador.

Art. 25º - O Conselho Curador será composto de:

I- Um representante do Governador do Estado, por ele designado com o respectivo suplente;

II- Um representante do Secretário de Estado da Fazenda, por ele designado com o respectivo suplente;

III- Um representante do Ministério Público Estadual, com o respectivo suplente.

Art. 26º - Ao Conselho Curador compete:

I- Apreciar e aprovar as contas apresentadas anualmente pela Presidência;

II- Emitir parecer sobre os assuntos de contabilidade e gestão financeira, quando solicitado pela Presidência ou pelo Conselho Estadual;

III- Outras atribuições que lhe sejam conferidas pelos Estatutos.

TÍTULO II.

Das Disposições Gerais e Transitórias.

Art. 27º - Fica extinto o Serviço de Assistência aos Menores (S.A.M.), criado pelo Decreto-Lei nº 39, de 28 de abril de 1939, e pertencente à estrutura da antiga Secretaria da Justiça (Lei 1.704, de 23 de novembro de 1971), atualmente Secretaria da Justiça e Ação Social (Lei nº 1.917, de 18 de dezembro de 1974), com suas atividades, e atribuições reguladas pelo Decreto nº 2.210, de 24 de fevereiro de 1972.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Estadual promoverá, no corrente exercício, as transferências de créditos orçamentários consignados ao S.A.M., para o orçamento da FEBEM-SE.

Art. 28 - Os Servidores da FEBEM-SE será executados por:

I- Servidores sob regime jurídico-trabalhista que estiverem à data da publicação desta Lei, servindo no Órgão extinto pelo artigo anterior e no Centro de Recepção e Triagem (CRT), sem prejuízo dos respectivos vencimentos, direitos e vantagens legais.

II- Servidores da Administração Estadual, direta ou indireta, requisitados pelo Presidente da Fundação com o prévio assentimento do Governador do Estado.

III- Servidores efetivos do Estado, servindo no Órgão extinto pelo artigo anterior e no Centro de Recepção e Triagem (CRT), que forem colocados à disposição da FEBEM-SE, ou que concordarem em se transferir para o quadro de pessoal contratado da Fundação. A transferência, em qualquer caso, dependerá do interesse da própria Fundação.

IV- Servidores contratados pela Fundação, não compreendidos no item I e na parte final do item III deste artigo.

Art. 29º - A FEBEM-SE manterá um cadastro das instituições particulares existentes no Estado, que tratam do problema do menor.

Art. 30º - As entidades que receberem do Estado dotações orçamentárias, subvenções e auxílios de qualquer natureza para a prestação de assistência à família, à infância ou à juventude, aplicarão tais recursos de acordo com a orientação do Conselho Estadual, a quem submeterão, anualmente, seus planos de trabalho e um relatório circunstanciado dos serviços realizados no exercício anterior.

§ 1º - O inadimplemento dessa obrigação importará na perda da subvenção ou do auxílio.

§ 2º - A Fundação fiscalizará o emprego das subvenções ou auxílios a que se refere este artigo, sem prejuízo de outros controles previstos por Lei.

Art. 31º - Os recursos financeiros destinados a FEBEM-SE, cujos créditos sejam consignados no Orçamento do Poder Executivo Estadual, serão depositados no Banco do Estado de Sergipe S/A, à disposição da Fundação.

Parágrafo Único - Os recursos de outras origens serão igualmente depositados no Banco do Estado De Sergipe S/A, sempre que não houver impedimento legal.

Art. 32º - Os membros do Conselho Estadual e Curador não poderão fazer parte da Diretoria Executiva da FEBEM-SE.

Art. 33º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 700.000, 00 (setecentos mil cruzeiros), destinados à constituição e instalação da FEBEM-SE, observado o disposto no art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34º - As contas da Fundação, com parecer do Conselho Curador e aprovação do Conselho Estadual, serão apresentadas, anualmente, ao exame de julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35º - O Poder Executivo criará, dentro de 30 (trinta) dias, Comissão Especial composta de servidores estaduais, que terá a competência de selecionar os bens de que trata o item I, do art. 7º, para o patrimônio da FEBEM-SE.

Art. 36º - Em caso de dissolução da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, os seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 37º - O Poder Executivo aprovará, através de Decreto, os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

José Rollemberg Leite

Governador do Estado

